



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

PARECER REFERENCIAL N° *009* /2019-PGE

PROCESSO PGE N° 201900026127

PROCEDÊNCIA: GABINETE DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA
ADMINISTRATIVA

PROCURADORA: CAROLINA ORMANES MASSOUD

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RECONDUÇÃO.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

I – DO OBJETO DE ANÁLISE

Diante de demandas consultivas repetidas na matéria, a Exma. Sra. Procuradora-Geral Adjunta Administrativa solicitou a elaboração de Parecer Referencial, na forma da Ordem de Serviço nº 006/2019-PGE, sobre a recondução de servidores públicos civis¹.

Nesta PCON, recebi o processo, por distribuição regular, em **26.08.2019**.

Passo à tempestiva análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1 - DO INSTITUTO DA RECONDUÇÃO

A possibilidade de recondução ao cargo de origem está prevista no art. 57 da Lei nº 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará - RJU), a saber:

“Art. 57 - Recondução é o retomo do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o que dispõe a presente lei nos casos de disponibilidade e aproveitamento.”

Trata-se, portanto, de uma espécie de garantia ofertada ao servidor estável de retorno ao seu cargo nos termos da lei.

¹ O Parecer Referencial, segundo o item II, 1, b, da OS nº 006/2019-PGE, consiste na “análise jurídica aprofundada, destinada a solucionar demandas consultivas repetitivas ou frequentes, de modo que a análise casuística seja realizada na forma de Parecer Simplificado”.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não há dúvidas quanto à recondução, em razão do inciso II da Lei, porém merecem detida análise os requisitos exigidos para a recondução fundamentada no inciso I do RJU, conforme se expõe.

2 - DOS REQUISITOS PARA RECONDUÇÃO FUNDADA NO INCISO I DO ART. 57 DA LEI N° 5.810/1994

2.1 - DA ESTABILIDADE NO CARGO DE ORIGEM

Questionou-se no Estado se a vacância decorrente da simples **exoneração a pedido** autorizaria a possibilidade de recondução, considerando a inexistência no RJU de hipótese específica para a situação, ou, ainda, se a Administração Pública poderia se socorrer do dispositivo federal para garantir o direito à recondução.

Esta PGE pontuou que a legislação estadual reconhece o instituto da recondução, estabelecido no art. 57², e que o seu requisito fundamental é que o servidor tenha sido estabilizado no cargo de origem. É ler:

Parecer nº 89/2010³:

“Contudo, independente desta hipótese específica de vacância, a legislação estadual contempla, de forma indubitável, o instituto da recondução, estabelecido no art. 57, acima transscrito.

Assim, é dever do administrador garantir o direito à recondução nas situações previstas legalmente, sob pena de tornar inoperante um direito expressamente garantido ao servidor⁴.

Nesse sentido, é imperioso que no momento da saída do serviço público estadual o servidor seja estável no vínculo mantido com o Estado do Pará.

2.2 - DA NOMEAÇÃO E POSSE EM NOVO CARGO PÚBLICO, SEM CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, OU ADMISSÃO EM EMPREGO PÚBLICO, LIMITADO AO PRAZO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Além da estabilidade no cargo junto ao Estado do Pará a quando de seu desligamento, é imprescindível a inabilitação no estágio probatório relativo a outro cargo. A doutrina e a jurisprudência admitem a interpretação extensiva quanto ao que estaria englobado na inabilitação, como se passa a expor.

Fernando Marinela ensina⁴:

2 Parecer nº 198/2015 e Manifestação nº 145/2015.

3 Da lavra da i. Procuradora Giselle Freire.

4 *Direito administrativo*. 11. ed.. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 697-98.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“(...) a recondução representa uma possibilidade de retorno do servidor para o seu cargo de origem quando o antigo ocupante do posto for reintegrado. Também se admite a recondução quando um servidor for inabilitado no estágio probatório de outro cargo, tendo assim a oportunidade de retornar a seu cargo de origem.

(...)

A atual jurisprudência do STJ também reconhece a possibilidade de recondução ao cargo de origem nas hipóteses em que o servidor estável não tem mais interesse no novo cargo ocupado. Assim, desistindo do novo cargo durante o estágio probatório, poderá pedir a recondução e retornar ao cargo de origem. A ideia é justificável considerando a possibilidade de que, se ele não fosse aprovado no novo estágio, teria a chance de retornar ao cargo de origem; com mais razão ainda, o retorno deve ser garantido se essa for a sua vontade. Esse pedido deve ser apresentado antes da conclusão do estágio probatório do novo cargo, porque, enquanto ele não for confirmado, não estará extinta a situação anterior”.

Infere-se da Súmula nº 16 da AGU essa noção:

“O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.”

Na mesma linha é a posição de nossas Cortes Superiores, a saber:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Lei 8.112, de 1990, art. 20, § 2º.

I. - Servidor Público, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para novo cargo. Durante o estágio probatório neste último cargo, requer sua recondução ao cargo anterior. Possibilidade, na forma do disposto no art. 20, § 2º, da Lei 8.112/90. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior.

II. - Precedentes do STF: MS 22.933-DF, Ministro O. Gallotti, Plenário, 26.6.98, "DJ" de 13.11.98; MS 23.577-DF, Ministro C. Velloso, Plenário, 15.05.2002, "DJ" de 14.06.02.

III. Mandado de segurança deferido”.

(STF - MS 24271, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00090 EMENT VOL-02083-02 PP-00399)

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO EM OUTRO CARGO PÚBLICO DE REGIME JURÍDICO DISTINTO. RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. POSSIBILIDADE.

1. Da leitura dos dispositivos relacionados à vacância (art. 33) e à recondução (art. 29) de servidor público na Lei n. 8.112/1990, verifica-se que a redação da norma não faz referência ao regime jurídico do novo cargo em que empossado o agente público.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. O servidor público federal somente faz jus a todos os benefícios e prerrogativas do cargo após adquirir a estabilidade, cujo prazo - após a alteração promovida pela EC n. 19/2008, passou a ser de 3 anos - repercute no do estágio probatório.
3. **O vínculo jurídico com o serviço público originário somente se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico.**
4. A Administração tem a obrigação de agir com dever de cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade.
5. Não se deve impor ao servidor público federal abrir mão do cargo no qual se encontra estável, quando empossado em outro cargo público inacumulável de outro regime jurídico, antes de alcançada a nova estabilidade, por se tratar de situação temerária, diante da possibilidade de não ser o agente público aprovado no estágio probatório referente ao novo cargo.
6. Para evitar essa situação - que em nada atende ao interesse público, mas que representa um prejuízo incomensurável ao cidadão que, ao optar por tomar posse em cargo de outro regime jurídico, não logra aprovação no estágio probatório ou desiste antes do encerramento do período de provas, ficando sem quaisquer dos cargos -, deve prevalecer a orientação de que o vínculo permanece até a nova estabilidade, permitindo a aplicação dos institutos da vacância e da recondução.
7. A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho é no sentido de admitir a possibilidade de o servidor público federal estável, após se submeter a estágio probatório em cargo de outro regime, requerer sua recondução ao cargo federal, antes do encerramento do período de provas, ou seja, antes de adquirida a estabilidade no novo regime.
8. O servidor público federal, diante de uma interpretação sistemática da Lei n. 8.112/1990, mormente em face do texto constitucional, tem direito líquido e certo à vacância quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico do novo cargo, não podendo, em razão disso, ser exonerado antes da estabilidade no novo cargo.
9. Uma vez reconhecido o direito à vacância (em face da posse em novo cargo não acumulável), deve ser garantido ao agente público, se vier a ser inabilitado no estágio probatório ou se dele desistir, a recondução ao cargo originariamente investido.
10. O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei 8.112/90, art. 20, § 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior (MS n. 24.543/DF, Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 12/9/2003).
- (...)
14. Diante da nova interpretação a respeito dos institutos da vacância (pela posse em cargo público inacumulável) e da recondução, previstas na Lei n. 8.112/1990, considerando-se, inclusive, que há orientação normativa no âmbito da Advocacia-Geral da União admitindo o direito à recondução de agente público federal que tenha desistido



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de estágio probatório de cargo estadual inacumulável, aprovada pela Presidência da República, é nítido o direito líquido e certo do ora impetrante.

15. Segurança concedida.”

(STJ – MS 12576/DF, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Órgão Julgador: S3 – Terceira Seção, Data do Julgamento: 26/2/2014, Data da Publicação: DJe 3/4/2014) (negritos não pertencentes ao original)

Em igual sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

“MANDADO DE SEGURANÇA. RECONDUÇÃO ANTE À RENÚNCIA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO E NÃO NO CARGO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 41, § 2º). ARTIGO 57, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94. É perfeitamente possível a recondução de servidor ao cargo do qual fora exonerado para assumir novo cargo público, na hipótese de desistência do estágio probatório. A exoneração se dá pela vedação constitucional de acumular cargos inacumuláveis (art. 37, incisos XVI incisos XVI e XVII). Não seria de bom senso, nem razoável, que o funcionário que se sinta desconfortável no novo cargo venha a criar situação de reprovação para poder retornar ao cargo antigo, somente para enquadrar-se no comando legal do artigo 57, inciso i, da lei estadual nº 5.810/94, que na prática, acaba por subverter a finalidade para o qual foi concebido o estágio probatório. Segurança concedida. Unâнимes”.

(TJ-PA - MS: 200830108129 PA 2008301-08129, Relator: MARIA RITA LIMA XAVIER, Data de Julgamento: 15/09/2009, Data de Publicação: 16/09/2009) (negritos não pertencentes ao original).

Chegou-se a questionar se esta possibilidade somente valeria para cargos de uma mesma esfera de governo, ou seja, dentro do mesmo regime jurídico (federal, estadual ou municipal). Atualmente, a questão está pacificada pela jurisprudência no sentido de que não importa o regime jurídico, mas sim a natureza pública do cargo ocupado.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VACÂNCIA E RECONDUÇÃO. DESISTÊNCIA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RETORNO AO CARGO DE PROFESSOR DA SECRETARIA ESTADUAL. CABIMENTO.

1. Diante da Resolução do Governador de Estado que declara a vacância do cargo de Professor do Impetrante em face de posse em outro cargo inacumulável, a mera alegação do Impetrado, sem qualquer comprovação, de que o servidor não era estável, não tem o condão de elidir a condição de servidor estável do Impetrante para fins de recondução ao cargo anteriormente ocupado.

2. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o servidor que desiste do estágio probatório, ainda que não tenha sido regularmente inabilitado, tem o direito de ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Precedente.

3. Recurso ordinário conhecido e provido”.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(STJ - RMS: 30973 PI 2009/0224363-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012) (negritos não pertencentes ao original)

A propósito, registre-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

“EMENTA: Pessoal. Aposentadoria. Estágio probatório. Estabilidade. Recondição. Exoneração de pessoal. O servidor estável no serviço público, no exercício de cargo no qual ainda não tenha aperfeiçoado a titularidade, pode se aposentar no cargo que ocupava anteriormente, desde que haja sua recondução ao cargo primitivo – o que implica a necessária exoneração do cargo em que o servidor estiver cumprindo o estágio probatório (arts. 29, inciso I, e 34, parágrafo único, da Lei Lei 8.112/1990) –, pois o pressuposto da aposentadoria estatutária é que o servidor esteja no exercício do cargo público em que se dará a aposentação”.

(Acórdão nº 5545/2019 - Primeira Câmara. Relator Ministro Benjamin Zymle. Julgado em: 09/07/2019).

“O instituto da recondução, tratado na Lei nº 8.112/1990, significa que o servidor estável poderá retornar ao cargo anteriormente ocupado, caso seja inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo (art. 29, I). Esse instituto tem como corolário o da vacância, que significa, na lição de Maria Silvia Zanella di Pietro, “(...) o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função”. Ainda nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, a vacância pode decorrer, por exemplo, em virtude de posse em outro cargo inacumulável (art. 33, VIII). Como se vê, a Lei, em nenhum momento, explicitou que a recondução no âmbito da Administração Federal está adstrita a cargos na esfera federal. A Lei Maior, por sua vez, em seu art. 37, inciso XVII, estabelece que “a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”. Ou seja, a inacumulação de cargos estende-se à toda Administração Pública. Sendo assim, nada mais lógico considerarmos que a recondução para cargo federal é admissível mesmo quando o servidor estável for inabilitado, voluntariamente ou não, em estágio probatório em outro cargo inacumulável dos poderes estadual ou municipal”.

(Acórdão nº 569/2006 - Plenário. Relator: Ubiratan Aguiar. Número da ata: 15/2006- Plenário. Data da sessão: 19/04/2006).

(negritos não pertencentes ao original)

Para além disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça admitiram a recondução de servidores públicos, mesmo quando o novo vínculo estiver



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

submetido à Consolidação das Leis do Trabalho, de natureza celetista, sem o amparo da estabilidade, a saber:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TÉLEGRAMAS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SUA EMPREGADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 589.998/PI, de minha relatoria, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento no sentido de que a dispensa de **empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos deve ser motivada, em obediência aos princípios da impessoalidade e isonomia que regem a admissão por concurso público, afastando-se, entretanto, o direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.**

II - Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, cassar o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso extraordinário, em conformidade ao que foi decidido no julgamento do RE 589.998-RG/PI”.

(STF – AI 651512 AgR-ED/RS, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 26/11/2013, Data da Publicação: DJe 3/2/2014).

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. VACÂNCIA PARA OCUPAR EMPREGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA. RECONDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os ocupantes de cargo e de emprego públicos são espécies do gênero agentes públicos, tendo em comum o fato de que integram o aparelho estatal.

2. Os institutos da vacância e da recondução têm por finalidade garantir ao servidor público federal sua permanência da esfera do serviço público, sem, como isso, tolher o inalienável direito de buscar sua evolução profissional.

3. Sob pena de afronta ao princípio da isonomia, deve a regra dos arts. 29, I, e 33, VIII, da Lei 8.112/90 ser estendida às hipóteses em que o servidor público pleiteia a declaração de vacância para ocupar emprego público federal, garantindo-lhe, por conseguinte, se necessário, sua recondução ao cargo de origem.

4. Tendo os requerimentos de vacância e, posteriormente, de recondução ao cargo de origem sido deferidos pela Autarquia/recorrente, sua não-inclusão na respectiva folha de pagamento importaria em ofensa direta aos princípios da boa-fé objetiva e da moralidade pública, que devem pautar os atos da Administração.

5. Recurso especial conhecido e improvido”.

(STJ REsp 817.061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

(negritos não pertencentes ao original)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Logo, permitir-se-á a recondução ao quadro de servidores públicos civis do Estado do Pará de interessado que tenha permanecido no serviço público, seja por ter sido nomeado e empossado em novo cargo, sem conclusão do estágio probatório, seja por admissão em emprego público, de qualquer esfera de Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2.3 - DA ININTERRUPTIVIDADE ENTRE VÍNCULOS E CONTINUIDADE DO/NO SERVIÇO PÚBLICO

Para que se admita a recondução também é necessário que o interessado não tenha perdido a qualidade de servidor público, pelo que não pode haver solução de continuidade entre o antigo e o novo cargo⁵, como explica a Procuradora Carla Melém Souza:

“É de se observar, ademais, que o art. 57 da Lei Estadual nº 5.810/1994 regulamenta expressamente o instituto da recondução e não limita sua aplicação aos cargos públicos ocupados na esfera estadual, diante do que o exercício na esfera federal também não seria impeditivo ao retorno da servidora aos quadros do Estado.

(...)

No entanto, também no caso concreto, não é possível avançar no ato de recondução à medida em que a diligência executada enfatizou o que já se intuía dos autos: os vínculos civil-estadual e militar-federal não foram contínuos, havendo uma interrupção de cerca de 27 dias entre a exoneração a pedido na FSCMPa, consumada em 01/02/2018, e a habilitação/incorporação à FAB ocorrida apenas em 28/02/2018.

Desta forma, com a exoneração formalizada a contar de 01/02/2018 e sem a sucessão de outro vínculo imediato e ininterrupto, a interessada perdeu a condição de servidora pública pelo período de mais de 20 dias, o que consuma em definitivo o encerramento da relação anterior com o Estado do Pará. (...)

Desta forma, pelo critério da ininterruptividade entre vínculos e da continuidade do/no serviço público até que se perfeça a estabilidade no segundo vínculo, sem vacância efetiva, opino pelo indeferimento do pedido de recondução ao cargo civil de Enfermeira no quadro efetivo da FSCMPa”.

Atente-se para o fato de que essa exigência somente se aplica ao desligamento do servidor do Estado do Pará e a consequente nomeação e posse em novo cargo ou admissão em emprego público. Não se deve exigir que não haja a solução de continuidade entre o desligamento do novo cargo ou emprego e o pedido de recondução, dado o prazo para requerimento que será melhor explicitado no item 3 deste Parecer.

3 - DO PRAZO PARA REQUERIMENTO DO PEDIDO DE RECONDUÇÃO

⁵ Vide o Parecer nº 403/2019-PGE.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Impende, neste ponto, identificar qual seria o prazo para solicitação do pedido de recondução daquele que se desligou de cargo público para ocupar novo cargo ou emprego público.

Em se tratando de novo cargo público, teria o servidor até à inabilitação do estágio probatório, conforme a Lei nº 5.810/94, em seu art. 57, inciso I.

Ocorre que, conforme reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, equivale à inabilitação a própria desistência do estágio probatório pelo ocupante de novo cargo público, a ensejar, como conclusão lógica, que, em qualquer dessas hipóteses, deve-se admitir como limite máximo a própria inabilitação. Sim, porque vedada a recondução se adquirida a estabilidade no novo vínculo.

Diante disso, quer seja pela desistência, quer pela inabilitação, é assegurado ao interessado o direito à recondução, o qual pode ser pleiteado em até 120 (cento e vinte) dias após concretizado o pedido de desistência antes da conclusão do estágio probatório ou cientificado da inabilitação em estágio probatório no novo cargo.

O prazo suscitado decorre do próprio art. 108 da Lei nº 5.810/94, *in verbis*:

“Art. 108 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei”.

Essa fixação de prazo encontra amparo também na União, conforme a Nota Informativa nº 37/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a saber:

“28. Importa destacar que o prazo para que a recondução seja requerida pelo interessado à Administração Pública Federal é, salvo melhor juízo, o cominado no art. 110, II, da Lei nº 8.112/1990:

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

- I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

29. Dispõe o interessado, portanto, de 120 (cento e vinte) dias para manifestar seu desejo de ser reconduzido. (negrito nosso)

30. Quanto ao termo a quo do prazo, há de se observar que o legislador não contemplou no parágrafo único as hipóteses em que não está impugnando um ato praticado pela Administração Pública, mas meramente manifestando o interesse em exercer um direito, in casu, o da recondução.

31. Trata-se de uma omissão gritante, que pode ser superada mediante a aplicação análoga da regra geral do processo administrativo federal, encartado no art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de que os prazos devem ser contados a partir da científicação oficial do ato.”

(negritos não pertencentes ao original)

De igual forma, conclui a Nota Técnica SEI nº 892/2015-MP do mesmo Ministério:

“8. Isto posto, a recondução deverá se dar necessariamente para o cargo no qual o servidor era estável, ou seja, cumpriu o requisito do estágio probatório e adquiriu a estabilidade, independentemente das investiduras sem estabilização que possam ter ocorrido no interim. Por fim, o pedido de recondução deverá ser pleiteado no órgão em que se encontra vinculado o cargo no qual era estável no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação na imprensa oficial do ato que declarou a sua inabilitação no estágio probatório referente ao cargo ocupado.”

De outra banda, a Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul exarou a Orientação Jurídica Geral PGE/MS/N.º 003/2019, nos termos da Resolução PGE/MS/ Nº 256, de 18.03.2019, da qual se extrai o seguinte:

“6) PRAZO PARA REQUERER A RECONDUÇÃO:

6.1) o servidor estável deverá requerer sua recondução tão logo seja inabilitado no estágio probatório do cargo atual ou tão-logo não tenha prorrogado o seu contrato de emprego público por prazo indeterminado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

6.1.1) na hipótese de desistência do estágio probatório ou do contrato de experiência o pedido de recondução deve dar-se durante o cumprimento destes períodos⁶.”

(negritos não pertencentes ao original)

Além disso, deve-se atentar para o caso do empregado público que pretende retornar ao quadro de servidores do Estado do Pará, pois, de acordo com a jurisprudência, a ele é negada a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal⁷.

⁶ “Durante os 3 (três) anos de cumprimento do estágio probatório ou durante o período de cumprimento do contrato de experiência, que, conforme Parágrafo único do art. 445 da CLT não poderá exceder de 90 (noventa) dias”. Nota de rodapé constante do original.

⁷ “Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Para dirimir essa questão, destaca-se o Parecer nº 87/2016-PGE, em que, ao analisar essa situação e o inteiro teor do Recurso Especial nº 817061/RJ, assim se posicionou a i. Procuradora Bárbara Lobato em relação ao prazo máximo de 90 (noventa) dias, equivalente ao período de contrato de experiência de empregados:

“Nesse sentido, não se pode deixar de contemplar o servidor com a possibilidade de recondução ao cargo anteriormente ocupado, simplesmente pelo fato dele ter assumido emprego público, após estabilizado em cargo público.

Ocorre que a possibilidade de recondução, nesse caso, em que o interessado deixa o cargo público para tomar posse em emprego público, deve observar o período do contrato de experiência, que equivale ao estágio probatório no serviço público.

(...)

Nesse sentido, denota-se no caso sob análise, que o servidor público estadual (...) teria direito a ser reconduzido ao cargo de Assistente de Informática da Defensoria Pública do Pará, mesmo após assumir emprego público, desde que tivesse requerido sua recondução no prazo máximo para exercício de tal direito, qual seja o da vigência do contrato de experiência no SERPRO”.

No caso analisado no citado Parecer, a i. Procuradora consolidou esse entendimento, mas o afastou, em razão do princípio da confiança, ao verificar que a Portaria expressamente determinava que a vacância se daria até 01.07.2018, o que foi respeitado pelo servidor. Portanto, reconheceu que a Administração o induziu a erro e não poderia se furtar de reconduzi-lo, considerando essa condição específica.

Naquela ocasião, ratifiquei o entendimento da i. Procuradora, pois o cerne da questão não se resolvia por essas afirmações constantes do Parecer, na condição de Coordenadora da Procuradoria Consultiva e de Assessoramento Jurídico à Chefia do Poder Executivo. Não se vislumbrou o enfrentamento quanto à aplicabilidade do art. 108 do RJU ao caso concreto, dado que a solução jurídica para aquela consulta não precisou se imiscuir de modo mais detalhado nessa matéria.

Ao reapreciar a matéria nesta oportunidade, há de se afastar o entendimento de que o pedido administrativo de recondução deve ser formalizado dentro do período máximo de 90 (noventa) dias, ao qual equivale o contrato de experiência.

Com efeito, o que se deve impedir é que o contrato de experiência expire e que se altere a condição do empregado quanto aos direitos e garantias decorrentes do contrato de trabalho, assim como, em relação ao servidor ocupante de cargo público, que este se torne instável. A premissa, portanto, é clara: não pode sofrer mudança a situação jurídica do interessado no novo cargo ou emprego público.

provimento efetivo em virtude de concurso público”.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse diapasão, aplicando-se o princípio da isonomia, mesmo norte das decisões jurisprudenciais que estenderam aos empregados públicos o direito à recondução, entendo que o prazo para requerê-la é aquele previsto no art. 108 do RJU Estadual, de até 120 (cento e vinte) dias após expirado o prazo do contrato de experiência de 90 (noventa) dias e sem que este tenha sido prorrogado ou convertido em contrato por prazo indeterminado.

Nesse contexto, impende notar a seguinte decisão do TRF da 2ª Região:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO – SERVIDOR ESTÁVEL OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EM AUTARQUIA FEDERAL – APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - VACÂNCIA DO CARGO PARA INVESTIDURA EM EMPREGO PÚBLICO – RECONDUÇÃO - ART. 29, INCISO I, DA LEI Nº 8.112/90 – POSSIBILIDADE.

I – O servidor ocupante de cargo público que, após três anos de efetivo exercício, adquire estabilidade no serviço público, implementa a condição necessária para se beneficiar do instituto da recondução previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.112/90, ainda que a vacância do cargo tenha ocorrido para investidura em emprego público.

II – A recondução é garantia instituída pelo legislador visando resguardar da perda do cargo público o servidor estável que deste se afasta para exercer outra função pública e, por superveniente inabilitação, vindica o restabelecimento do status quo ante, não podendo seu pleito ser obstado apenas pelas distinções efetivamente existentes entre cargo e emprego público, pois, numa perspectiva mais ampla, abstraindo-se da literalidade da norma, o que se vislumbra de mais relevante é a continuidade da atuação na esfera do serviço público, com desempenho de funções em prol da satisfação dos interesses da Administração, seja no âmbito da entidade autárquica, seja no da empresa pública.

III – Recurso e remessa oficial desprovidos.”

(TRF-2 - AMS: 54799 2000.51.01.022918-6, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWITZER, Data de Julgamento: 30/03/2005, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::16/05/2005 – Página: 283)
(negritos não pertencentes ao original)

Vale ler trecho do voto:

“(...) Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há, em nosso ordenamento jurídico, comando normativo que assegure ao Impetrante, aprovado em concurso público da ECT e posteriormente dispensado ao término de contrato de experiência, a recondução ao Cargo de Contador que anteriormente ocupava junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis – RJ, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação, no qual adquiriu estabilidade no serviço público.

(...)

Expirado o prazo de 90 (noventa) dias, concernente ao contrato de experiência celebrado entre o Impetrante e a ECT, esta Empresa Pública houve por bem dispensá-lo, rompendo prematuramente a relação de emprego que se firmava, dando azo, assim, ao pedido de recondução ora em exame.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(...)

Caso o Impetrante tivesse, de modo consciente, acumulado ilicitamente o Cargo Público de Contador da CEFETEQ e o Emprego Público de Contador Junior da ECT, não seria ele, num primeiro momento, punido com a perda de ambos os vínculos, mas sim agraciado pela benesse legal da notificação para apresentar opção. Vale destacar que nesta hipótese, ainda que existente a má-fé, nada poderia ser feito pela Administração, se a opção, conforme preconizado no § 5º suso transscrito, ocorresse até o último dia do prazo para defesa.

No entanto, buscando agir dentro dos lindes da legalidade, assim não se portou o Impetrante, requerendo, de pronto, a vacância do cargo público pela sua inacumulabilidade com o emprego público a ser ocupado.

Interpretar-se a lei, na hipótese em testilha, sem qualquer temperança, e aplicá-la sem o cotejo de todos os dispositivos legais pertinentes ao caso, pode implicar verdadeiro estímulo à cumulação indevida de cargos, empregos ou funções, estabelecendo-se uma situação de repugnável benevolência para com o servidor intencionado em lograr vantagens em detrimento do Erário, e de excessivo rigor em relação aquele cuja postura se revelou prudente e consentânea com os desígnios da lei.

Es correita, portanto, se revela a r. decisão de primeiro grau, cuja fundamentação está assentada na necessidade de se promover a uma interpretação teleológica da norma em epígrafe, vale dizer, resguardar da perda do cargo o servidor que já adquirira estabilidade no serviço público, e não penalizá-lo com a impossibilidade de se beneficiar do instituto da recondução proclamado no art. 29 da Lei nº 8.112/90, malferindo-se, com aludida conduta, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade insculpidos no art. 2º da Lei 9.874/99, norteadores, dentre outros, da atuação da Administração Pública”.

(negritos não pertencentes ao original)

Em qualquer das hipóteses, de cargo ou emprego público, o interessado deverá requerer a recondução em até 120 (cento e vinte) dias contados da ciência da inabilitação em estágio probatório ou da desistência de estágio probatório em novo cargo, limitada ao prazo de conclusão do estágio probatório, ou do término do contrato de experiência não prorrogado ou não convertido em contrato por prazo indeterminado.

4 - DO MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE DESLIGAMENTO DO CARGO OU EMPREGO ANTERIOR

Outro ponto que merece análise é o momento em que o interessado deverá comprovar a sua saída do cargo ou emprego que ocupava anteriormente à recondução pretendida.

É preciso ter em mente que o interessado poderá ter sua recondução deferida ou não pela Administração, pelo que é de todo desarrazoado e prejudicial ao interesse do particular que dele se exija a comprovação de saída do vínculo anterior quando ainda



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não assegurado pelo Estado do Pará o seu direito à recondução. Sim, porque o interessado poderá ocupar cargo ou emprego público de outro órgão ou entidade e se a Administração Pública exigir a imediata comprovação de desligamento, antes da apreciação do pedido de recondução, e este vier a ser indeferido, o interessado terá perdido o vínculo anterior. Seria essa conduta do Estado lesiva ao patrimônio da parte e de todo arbitrária, dado que injustificável.

Por conseguinte, impõe-se que somente em momento ulterior, após verificado o preenchimento dos demais requisitos para a recondução, é que se deve exigir essa comprovação.

A própria legislação estadual dá um norte para esse questionamento para dirimir a dúvida:

“Art. 14 - Na realização dos concursos, serão adotadas as seguintes normas gerais:

(...)

IV - Comprovação, no ato da posse, dos requisitos previstos no edital.

(...)

Art. 17 - São requisitos cumulativos para a posse em cargo público:

(...)

VI - declarar expressamente o exercício ou não de cargo, emprego ou função pública nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, para fins de verificação do acúmulo de cargos;

(...)

§ 4º.- No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública”. (destaques apostos)

Em que pese a diferença entre recondução e posse, deve-se ponderar que, uma vez que a comprovação de requisitos previstos em edital de concurso público e a declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública somente são exigidos no momento da posse, é de todo razoável que, para o interessado que pretenda ser reconduzido se aplique o mesmo raciocínio, ou seja, no momento da efetivação da recondução apresente a documentação comprobatória do desligamento do vínculo anterior, sob pena de não ser efetivada.

Importante aqui mencionar que apenas para essa finalidade posse e recondução se aproximam, não sendo possível aplicar o raciocínio de que caberia o interstício de 30 (trinta) dias para entrar em exercício.

Nesse sentido, é a lição de Antônio Flávio Oliveira⁸:

⁸ OLIVEIRA, Antônio Flávio. Recondução de servidor e o prazo para entrar em exercício. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 5, n. 56, out. 2005. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_pdf.aspx?i=31489&p=1. Acesso em: 2 set. 2019, às 22h42min.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“Pergunta-se, após a publicação da portaria de recondução pelo órgão em que o servidor prestava serviços anteriormente, poderá ser concedido prazo ao servidor para entrar em exercício, ou deverá fazê-lo imediatamente (na data de publicação da portaria)?

Resposta

Embora não exista previsão legal a respeito, ou decisão judicial acerca do tema, entendo que o prazo que se estabelece para o servidor empossado entrar em exercício não é aplicável no caso de recondução, porquanto, em se tratando de recondução, o que ocorre é mero restabelecimento da integridade do vínculo anteriormente existente entre o servidor e a Administração Pública e não o ingresso deste nos quadros públicos, como acontece com o servidor empossado. Tanto é assim que no caso de nomeado que não comparece para entrar em exercício é possível que o decreto que determinou a investidura seja tornado sem efeito, fato que não ocorrerá nas situações de recondução, nas quais o não comparecimento do servidor para o exercício, por período superior a trinta dias, motivará a abertura de processo administrativo disciplinar com a finalidade de punição por abandono do cargo”.

(negritos não pertencentes ao original)

Em síntese, deverá a Administração proceder à análise do preenchimento dos requisitos a que se refere este Parecer Referencial e, uma vez que se conclua pela viabilidade jurídica da recondução, exigir a comprovação de que o interessado se desligou do vínculo anterior para fins de edição do ato de recondução.

Especificamente acerca da edição do ato, aplica-se a Manifestação nº 57/2012⁹, cujo excerto copia-se:

No que tange à formalização dos atos de exoneração e recondução, esta Procuradoria Geral, em análise das minutas apresentadas pelo Núcleo Jurídico de Gestão de Pessoas da SEAD, embora não se oponha à solução proposta, para evitar problemas com vigência e eficácia de dois atos que são necessariamente ligados, com fundamento no princípio constitucional da eficiência, sugere que ambos os atos sejam assinados pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, tendo em vista que o mesmo é competente para os dois, e que os casos de recondução são de rara ocorrência.

Alternativamente, poderia ser feito somente um ato, ou seja, um decreto assinado pelo Governador do Estado, prevendo tanto a exoneração como a recondução, em artigos separados”.

5 - DOS LIMITES DA SITUAÇÃO FUNCIONAL PRÉVIA

Questão que merece ser cuidado diz respeito à situação funcional do servidor reconduzido.

Traz-se à colação trecho de artigo publicado por Alex Cavalcante Alves¹⁰:

9 Da lavra do i. Procurador Artemio Ferreira.

10 ALVES, Alex Cavalcante. O direito de desistência de cargo público como fundamento para a recondução dos servidores públicos. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, vol. 10,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“Merece destaque a extensão administrativa do trecho das decisões dos Mandados de Segurança 23.577/DF e 24.271/DF em que o órgão julgador menciona que, enquanto não confirmado o servidor no novo cargo, não se extinguirá a “situação anterior”. Mas quais seriam os limites dessa situação prévia? O Procurador da Fazenda Nacional Eurípedes de Oliveira Emiliano, em artigo publicado eletronicamente em 2013, assim conclui sobre o que seria a situação anterior protegida pela recondução:

“Por fim, registre-se a tendência que vem se firmando no âmbito da Administração Pública quanto à impossibilidade do servidor público ser lotado na localidade anterior na qual exercia o cargo declarado vago. Especificamente quanto a esse ponto, entendemos que essa interpretação restritiva não se harmoniza com a inteligência do instituto da recondução, norma construída para propiciar um mínimo de tranquilidade e segurança durante o período de adaptação do novo cargo, permitindo ao servidor em caso de inaptidão possa voltar à situação jurídica pretérita.”

Diverge-se, em parte, das conclusões do articulista, por se entender que a Administração Pública não é obrigada a garantir a unidade de lotação e localidade do servidor reconduzido, mas sim a situação funcional intrínseca ao cargo ocupado pelo servidor à época da vacância, respeitadas suas conquistas funcionais quanto ao nível na carreira (classe e padrão) e parcelas de gratificação de desempenho percebidas após avaliação. Deve, enfim, ser assegurado o *status quo ante* referente ao cargo, e exclusivamente a este, tendo como base a situação até o último dia de trabalho antes de sua vacância.

Quanto a esse ponto, não há qualquer prejuízo à Administração, tão somente a restituição a uma situação funcional e remuneratória previamente existente e, enquanto não estável o servidor em novo cargo público, ainda não extinta plenamente.

Nessa leitura, o servidor regressará ao órgão para continuar a situação de seu cargo do ponto em que deixou. A título de exemplo, tome-se um servidor que pertencesse à classe B, padrão II, do cargo de Agente Administrativo, e percebesse gratificação de desempenho integral, estando no seu 100º dia do período avaliativo no momento de sua vacância para assumir o cargo de Técnico Judiciário. Ao ser reconduzido ao cargo de Agente Administrativo, retornaria a este cargo, classe B, padrão II, para cumprir o 101º dia do período avaliativo, com a situação de gratificação de desempenho que possuía no referido 100º dia.

Devem, no entanto, ser observadas as alterações, para melhor ou para pior, de caráter geral, aplicadas aos ocupantes daquela categoria funcional (por exemplo, um reajuste salarial ou a extinção de gratificação aprovados por lei vigente após a vacância, o que aumentaria ou reduziria a remuneração do servidor, mesmo se houvesse permanecido em exercício naquele cargo).

Não assiste ao servidor, todavia, o direito a regressar à unidade ou localidade de lotação pretérita, uma vez que a Administração precisa se reorganizar com vistas a oferecer serviço público adequado à população, e possivelmente substituiu o servi-

jul-set./2019, p. 26. Disponível em https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F125408441%2Fv2019010.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b000001679deded607631dad8#s=p&eid=2fc0e3470d3771a99a8d0d4be2438242&eat=1_index&pg=RR-4,1&psl=&nvgS=true&tmp=898.

Acesso em: 2 set. 2019, às 22h02min.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

dor por outro do quadro a partir de sua vacância, em prol da continuidade da prestação do serviço público. Muito menos há de se pleitear a reassunção automática de função comissionada exercida até a vacância, cuja designação ocorre *ad nutum* pelos mandatários do órgão.

Isso porque o instituto da recondução garante o retorno ao cargo anteriormente ocupado, e a situação funcional que se pretende restituir não pode ser outra senão a intrínseca ao cargo efetivo então ocupado pelo servidor. Condições e vantagens que dependem do interesse da Administração e da prestação do serviço, e não afetam a situação do cargo efetivo propriamente dito, nem o nível na carreira e o *status* remuneratório conquistados pelo servidor no cargo efetivo até o momento da vacância, não são alcançadas pelo instituto, ficando a critério do órgão a sua definição.

Demonstra-se bastante razoável, no entanto, que, sendo possível compatibilizar os interesses, a lotação e localidade anterior sejam ajustadas entre a Administração e o servidor”.

(negritos não pertencentes ao original)

Nesse cenário, parecem razoáveis os argumentos levantados no texto.

Com efeito, ainda que se garanta o direito à recondução, não pode ficar a Administração sujeita à vontade do particular em detrimento do interesse público. Resta indubitável que se preze pelo respeito à conquista pessoal do indivíduo enquanto servidor público, assegurando-lhe um mínimo de *status*, inclusive de cunho funcional e financeiro, por ocasião de sua recondução, mas essa orientação jamais poderá se sobrepor à necessidade de serviço, dada a finalidade pública de que se reveste. Eventuais alterações estruturais de órgãos ou entidades deverão ser observadas por ocasião da recondução de servidor.

Por bastante oportuno, reproduz-se o enunciado de Acórdão do TCU a respeito:

“Servidor estável que, aprovado em novo concurso público, retorna ao órgão de origem, é posicionado no mesmo padrão da carreira que ocupava, dispensando-o da repetição do cumprimento dos interstícios de progressão e/ou promoção funcionais exercidos na primeira investidura e desde que não tenha havido quebra do vínculo com a União”.

(TCU- Acórdão: 2653/2007-Plenário. Data da Sessão: 05/12/2007. Relator: Augusto Nardes).

(negritos não pertencentes ao original)

Nesse caso, em se tratando, pois, de servidor que manteve ao longo do tempo vínculo com o Estado do Pará, ainda que em cargos ou empregos dentro do mesmo ente federado, há de se aplicar o norte delineado pelo Tribunal de Contas da União.

III – DA CONCLUSÃO



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) a recondução é uma espécie de garantia ofertada ao servidor estável que retorna ao seu cargo nos termos da lei;
- b) os requisitos para a recondução do servidor público, na hipótese do art. 57, inciso I, da Lei nº 5.810/1994, são: b.1) nomeação, mediante a aprovação em concurso público, e posse em cargo público, demonstrada a estabilidade do servidor no momento de seu desligamento; b.2) nomeação e posse em novo cargo público, sem conclusão do estágio probatório, ou admissão em emprego público, limitado ao prazo do contrato de experiência; e b.3) a ininterruptividade entre vínculos e a continuidade do/no serviço público;
- c) o prazo para o interessado requerer a recondução é de até 120 (cento e vinte) dias contados da ciência da inabilitação em estágio probatório ou da desistência de estágio probatório em novo cargo, desde que solicitada antes da conclusão do estágio probatório, ou do término do contrato de experiência não prorrogado ou não convertido em contrato por prazo indeterminado;
- d) o preenchimento dos requisitos para a recondução devem ser analisados pela Administração Pública e, uma vez que se conclua pela sua viabilidade jurídica, deverá ser exigida do interessado a comprovação de que se desligou do vínculo anterior para fins de edição do ato de recondução; e
- e) o interessado deverá ser reconduzido no mesmo cargo que ocupava anteriormente, respeitadas questões de cunho funcional e financeiro, sem se sobrepor à necessidade de serviço e desde que observadas as alterações estruturais ou remuneratórias do quadro de pessoal do órgão ou entidade de origem.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de V. Exa..

Belém/PA, 05 de setembro de 2019.

Carolina Ormanes Massoud
CAROLINA ORMANES MASSOUD
Procuradora do Estado

**PROPOSTA PARA INDEXAÇÃO: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.
RECONDUÇÃO. REQUISITOS. ESTABILIDADE NO CARGO DE ORIGEM.
NOMEAÇÃO E POSSE EM NOVO CARGO PÚBLICO OU ADMISSÃO EM
EMPREGO PÚBLICO. ININTERRUPTIVIDADE ENTRE VÍNCULOS E
CONTINUIDADE DO/NO SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO PARA
REQUERIMENTO DA RECONDUÇÃO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE
DESLIGAMENTO DO CARGO OU EMPREGO ANTERIOR. DOS LIMITES
DA SITUAÇÃO FUNCIONAL PRÉVIA.**



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA**

PROCESSO N°201900026127

**PROCEDÊNCIA: GABINETE DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA
ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: RECONDUÇÃO**

Exmo. Procurador-Geral do Estado,

Por determinação da Exma. Procuradora-Geral Adjunta Administrativa vieram os autos a esta Procuradoria Consultiva, para elaboração de Parecer Referencial, conforme a recente Ordem de Serviço nº06/2019, acerca do instituto da recondução do servidor público.

Os autos foram distribuídos de forma dirigida à i. Procuradora Carolina Ormanes Massoud, que concluiu:

- a) A recondução é uma espécie de garantia oferecida ao servidor público estável, que retorna ao seu cargo, nos termos previstos no RJU/PA;
- b) Os requisitos para recondução do servidor público, na hipótese do art.57, I, do RJU/PA, são: 1) Nomeação, mediante a aprovação em concurso público e posse em cargo público, demonstrada a estabilidade do servidor no momento do seu desligamento; 2) Nomeação e posse em outro cargo público, sem conclusão do estágio probatório, ou admissão em emprego público, limitado ao prazo do contrato de experiência; e 3) Ininterruptividade entre os vínculos e a continuidade do/no serviço público;
- c) O prazo para requerer a recondução é de 120 (cento e vinte dias) contados da ciência da inabilitação em estágio probatório ou da desistência de estágio probatório em novo cargo, desde que solicitada antes da conclusão do estágio probatório, ou do término do contrato de experiência não prorrogado ou não convertido em contrato por tempo indeterminado;
- d) O preenchimento dos requisitos para a recondução devem ser analisados pela Administração Pública e, em havendo conclusão de viabilidade jurídica do pleito, deverá se exigir do interessado a comprovação de desligamento do vínculo anterior para fins de edição do ato;
- e) O servidor interessado deve ser reconduzido no mesmo cargo que ocupava anteriormente, respeitados aspectos de cunho funcional e financeiro, sem sobreposição à necessidade de serviço e, desde que observadas as alterações estruturais ou remuneratórias do quadro de pessoal do órgão ou entidade de origem.

Ratifico os termos do parecer referencial e submeto-os à vossa apreciação.

Belém/PA, 05 de setembro de 2019.

**ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA
Procuradora do Estado do Pará
Coordenadora da Procuradoria Consultiva**



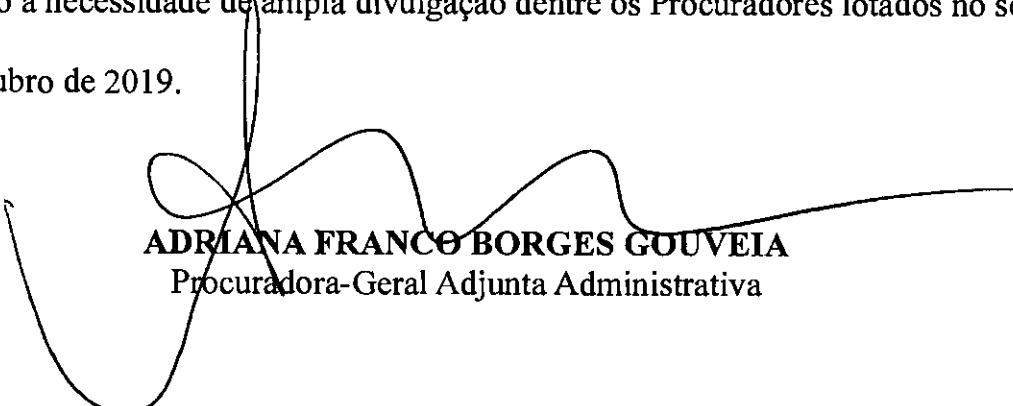
**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

201900026127
PGE/GABINETE/PGA-A

À CPCON:

- 1) Trata-se de processo instaurado em face de requerimento apresentado pela Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, para elaboração de parecer referencial, conforme a OS n. 06/2019, acerca da recondução de servidor público;
- 2) O Processo foi regularmente distribuído no âmbito da PCON, à i. Procuradora do Estado, Dra. Carolina Ormanes Massoud, quem proferiu Parecer Referencial a respeito;
- 3) A r. Coordenação ratifica os termos do Parecer Referencial apresentado;
- 4) Aprovo o Parecer Referencial n. 0009/2019-PGE;
- 5) Encaminho os autos para que sejam adotadas as medidas administrativas elencadas no item “V – DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO”, da OS n. 06/2019-PGE, com a numeração, a digitalização, divulgação e arquivamento do parecer referencial ora aprovado.
- 6) Destaco a necessidade de ampla divulgação dentre os Procuradores lotados no setor.

Em 23 de outubro de 2019.


ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa